DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9216/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3529/2013
PROTOCOLO	: 1400256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0182/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2012
CONTRATADA	: MERCADO COMAR E CENTURION LTDA ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO TIPO CARNE.
VALOR INICIAL	: R$ 32.268,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO TIPO CARNE. AUSÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO PARA O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADA A LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2012 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0182/2012. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012 (f. 44-67) e formalização do Contrato Administrativo nº 0182/2012 (f. 103-107), firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**,** CPF/MF n° 205.728.671-15, como contratante, e a empresa **Mercado Comar e Centurion Ltda Me**, CNPJ/MF n° 13.279.711/0001-99, representada pelo Sr. Fabio Comar, CPF/MF n° 731.660.819-68, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de gênero alimentício tipo carne, no valor de R$ 32.268,50 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 12/12/2012 a 31/12/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 23979/2015 (f. 183-189) se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 052/2012** realizado pelo **Município de Água Clara** (CPNJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio da pesquisa de mercado e a utilização da portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio com vigência expirada, conforme item 2.2 e 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/12.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 182/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CPNJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Mercado Comar e Centurion Ltda - me** (CNPJ nº 13.279.711/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15369/2016 (f. 190-191) opinou no seguinte sentido, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva e recomendação para maior observância quanto ao prazo que designa o pregoeiro disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93;

- Imposição de multa ao responsável, em razão da não remessa de documentos requeridos, pela Corte de Contas, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012, formalização do Contrato Administrativo nº 0182/2012 e em sua Execução Financeira.

O procedimento licitatório está acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do decreto de nomeação do pregoeiro, visto que na época da realização da licitação este já não estava mais em vigor.

Entretanto, tal falha é de natureza formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 12/10/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/12/2012 (f. 110), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 32.268,50
Valor Líquido Empenhado	R$ 32.268,50
Ordens de Pagamento	R$ 32.268,50
Notas Fiscais	R$ 32.268,50

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 0182/2012, firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**,** CPF/MF n° 205.728.671-15, como contratante, e a empresa **Mercado Comar e Centurion Ltda Me**, CNPJ/MF n° 13.279.711/0001-99, representada pelo Sr. Fabio Comar, CPF/MF n°

731.660.819-68, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência de decreto de nomeação do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0182/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**,** CPF/MF n° 205.728.671-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator